

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 131/2017**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo que “introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”

Consta da mensagem de nº 61/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

A matéria tem pertinência no âmbito municipal, pois essa alteração, além de atualizar a legislação do Município, deverá alinhar o mesmo às determinações federais, tendo em vista as mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

A presente alteração muda o critério espacial do fator gerador de ISSQN devendo, nas hipóteses por ela descritas alinhar com o novo tratamento tributário e fiscal os contribuintes dos serviços descritos em seu artigo 1º, sendo que a insurgência nesse quesito está fadada ao fracasso.

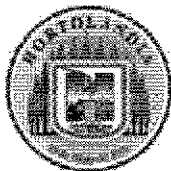
Outro ponto de suma importância é a modificação e inclusão de novos serviços a lista municipal, autorizando o Município à cobrança de serviços que antes não faziam parte de seu mundo jurídico legal.

A produção dos efeitos jurídicos da lei aos novos itens da lista de serviço é necessário, conforme disposições do CTN, de que se tenha uma *vacatio legis* de 01 (um) exercício, respeitando-se a anterioridade de 90 (noventa) dias de sua publicação. O presente projeto de lei é essencial para o Município para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando as tendências nacionais, bem como promovendo uma melhor arrecadação municipal.

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Todavia, com muita propriedade a douta **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, entendeu conveniente apresentar **EMENDA MODIFICATIVA**, visando reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, pois, imputaria elevado custo dos serviços de velórios, uma vez que, inevitavelmente, as empresas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

repassariam aos contribuintes os valores dos serviços, devendo sofrer as devidas adequações, ficando redigidas nos seguintes termos:

Art. 285 (...)

Lista de Serviços e Aliquotas

25 (...)

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%

**Importante salientar que a Emenda Modificativa apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA já foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação e obteve parecer favorável.**

**A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.**

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **“introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências, correspondente ao ISSQN.**

A sigla ISSQN significa Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é um tributo de competência dos Municípios.

Todavia, em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais, entretanto, cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal, razão pela qual, se faz necessária a atualização da lei local sempre que houve a alteração da Lei Complementar Federal supramencionada.

Por outro lado, verifica-se que as alterações propostas pelo Poder Executivo decorre das as alterações trazidas pela Lei Complementar (LC) nº 157, sancionada no final de 2016 pela Presidência da República, e que incluiu novos itens na lista de serviços, os quais, por óbvio, não constavam na lista anterior, trazida pela LC nº 116, de 2003.

A inclusão desses novos itens via LC federal, de acordo com a Constituição, garante para cada Município do país a possibilidade de tributá-los em seu território, via respectiva legislação municipal, o que deverá aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS.

Inegável que, a velocidade do aparecimento das novas tecnologias e as formas de negócio do mundo atual não são acompanhadas como a mesma velocidade pelo legislador, tanto é assim que, os serviços de piercings e tatuagens, não eram tão representativos. Outros serviços, sequer existiam,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

como o Uber e Cabify, concorrentes do tradicional Táxi, em face da introdução do subitem 6.02 "outros serviços de transporte municipal".

Outro ponto que convém ser salientado é que, foi acrescentado um novo artigo à LC 116/2003 determinando qual deverá ser a alíquota mínima do ISSQN, expressamente consignado no artigo 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**Desse modo, nenhum Município poderá instituir alíquota de ISSQN inferior a 2%. Isso tem como objetivo evitar a "guerra fiscal" que estava sendo travada entre muitos Municípios limítrofes, que reduziam as alíquotas do imposto para atraírem novas empresas prestadoras de serviços.**

**Indiscutivelmente que é oportuna e apropriada a Emenda Modificativa apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, visando reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, pois, imputaria elevado custo dos serviços de velórios, uma vez que, inevitavelmente, as empresas repassariam aos contribuintes os valores dos serviços, devendo sofrer as devidas adequações.**

Todavia, verifico que a alíquota 3% (três por cento) para os serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 285 da propositura, correspondentes, a "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes", não é razoável e merece reparo,, razão pela qual, proponho a presente EMENDA MODIFICATIVA visando reduzi-la para 2% (dois por cento).

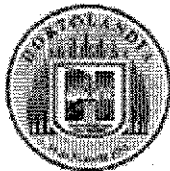
Importante destacar que, trata-se de um setor que, notadamente emprega várias pessoas e permanecer a alíquotas de 3% (três por cento) induzirá as empresas a diminuir sua demanda por trabalhadores, substituindo-os por máquinas ou equipamentos eletrônicos, bem como, por empregados contratados à margem da lei (emprego informal), razão pela qual, a redução proposta com a presente Emenda Modificativa seria um instrumento que teria por objetivo: reduzir custos e aumentar a competitividade das empresas do setor, bem como estimular a criação de empregos, motivo pelo qual, apresento a presente **EMENDA MODIFICATIVA**, ficando redigidas nos seguintes termos:

Art. 285 (...)

Lista de Serviços e Alíquotas

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
-------	---	----

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

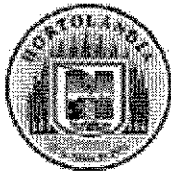
Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa visando reduzir a alíquota de 3% (três por cento) para os serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 285 da propositura, correspondentes, a “Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”, não é razoável e merece reparo,, razão pela qual, proponho a presente EMENDA MODIFICATIVA visando reduzi-la para 2% (dois por cento), respeitam e atendem as exigências a que compete esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e da Emenda Modificativa.

Igualmente, manifesto-me favoravelmente a aprovação da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que visa reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA

VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 131/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo que “introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”

Por outro lado, o Relator, apresentou Emenda Modificativa visando reduzir a alíquota de 3% (três por cento) para os serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 285 da propositura, correspondentes, a “Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”, para 2% (dois por cento).

Igualmente, houve manifestação favorável do Relator em relação a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que visa reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Informou também que a Emenda Modificativa apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA já foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação e obteve parecer favorável.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e as Emendas Modificativas supramencionadas apresentadas pelo Relator e pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VEREADOR/RELATOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE